

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança

Manfred LIEBEL¹

Resumo

Este artigo é um ensaio teórico a partir de uma leitura crítica da literatura social-filosófica e jurídica sobre direitos contra-hegemônicos e contra-direitos. Discutem-se os direitos das crianças do ponto de vista do que estes significam para elas e de como podem ser utilizados por elas em seus próprios interesses. Para tanto, ele analisa o que significa considerar as crianças como sujeitos jurídicos, quais paradoxos jurídicos precisam ser considerados e como eles devem ser abordados. O artigo chega à conclusão de que as crianças têm mais condições de se apropriar de seus direitos se eles forem transmitidos juntamente com suas condições de vida e experiências e forem conceituados como contra-direitos.

Palavras-chave: Contra-direitos. Direitos da criança. Infâncias populares. Paradoxos jurídicos. Sujeito jurídico.

¹ Sociólogo e pedagogo social; Universidade de Ciências Aplicadas de Potsdam, Alemanha; ORCID: 0000-0002-3099-1429. E-mail: manfred.liebel@gmail.com

From the paradoxes of rights to the counter-rights of children

Manfred LIEBEL

Abstract

This article is a theoretical paper based on a critical reading of the social-philosophical and legal literature on counter-hegemonic rights and counter-rights. It discusses children's rights from the perspective of what these rights mean to children and how they can be employed in their own best interests. To this end, it examines the implications of regarding children as legal subjects, the legal paradoxes that must be addressed, and the approaches that should be taken to address them. The article concludes that children are most capable of claiming their rights as their own if these rights are conveyed in conjunction with their living conditions and experiences, and conceptualized as counter-rights.

Keywords: Counter-rights. Children's rights. Popular childhoods. Legal subject. Legal paradoxes.

De las paradojas de los derechos a los contra-derechos de la niñez

Manfred LIEBEL

Resumen

Este artículo es un ensayo teórico basado en una lectura crítica de la literatura socio-filosófica y jurídica sobre los derechos contrahegemónicos y los contra-derechos. Analiza los derechos de la niñez desde el punto de vista de lo que significan para los niños y de cómo pueden ser utilizados por éstos en su propio interés. Para ello, analiza qué significa considerar a los niños como sujetos de derecho, qué paradojas jurídicas deben tenerse en cuenta y cómo deben abordarse. El artículo llega a la conclusión de que los niños son más capaces de hacer suyos sus derechos si éstos se transmiten junto con sus condiciones de vida y sus experiencias y se conceptualizan como contra-derechos.

Palabras clave: Contra-derechos. Derechos de la niñez. Infancias populares. Sujeto jurídico. Paradojas jurídicas.

Introdução

Meu objetivo neste artigo é analisar os direitos das crianças do ponto de vista do que eles significam para elas e como podem ser usados por elas em seus próprios interesses. Não entendo esses direitos como se eles falassem por si mesmos, mas sim os relaciono às condições de vida e às experiências das crianças. Essa é a única maneira de evitar a mistificação dos direitos das crianças e a única maneira delas os perceberem como relevantes para si mesmas. O discurso sobre direitos pressupõe que eles se aplicam igualmente a todas as pessoas, no caso dos direitos das crianças, a todas as crianças, mas o que eles significam para elas, se são úteis e se elas podem utilizá-los, depende das circunstâncias de cada criança.

Formularei algumas propostas para entender e enquadrar os direitos das crianças que foram derivadas dessas premissas. Minhas considerações baseiam-se em uma leitura crítica da literatura social-filosófica e jurídica sobre direitos contra-hegemônicos e contra-direitos. Elas foram inspiradas pelas experiências que tive desde o final da década de 1980 na prática educacional com crianças e adolescentes dos setores populares e como “colaborador” e “facilitador” dos movimentos sociais de crianças e adolescentes trabalhadoras, especialmente na América Latina (LIEBEL, 2006). Essa prática andava de mãos dadas com a pesquisa de ação participativa, na qual as crianças e adolescentes atuavam como co-pesquisadores e assumiam eles mesmos as tarefas de pesquisa (LIEBEL, 2024, p. 149-210, em cooperação com Urszula Markowska-Manista e Marta Martínez MUÑOZ; LIEBEL; MARTÍNEZ MUÑOZ, 2024). Os direitos das crianças não eram um tópico explícito dessa pesquisa em si, mas me levaram a analisar mais de perto a questão de por que as crianças e adolescentes eram céticos em relação a esses direitos e, por fim, as aceitaram de uma forma que não estava prevista no discurso dominante sobre os direitos das crianças. Essa experiência me levou a examinar mais de perto as correntes “ocultas” na história dos direitos da criança (LIEBEL, 2013; 2023, p. 75-146) e, por fim, também a examinar as teorias jurídicas críticas e relacioná-las à questão dos direitos da criança.

Para esclarecer a essência e as razões de minhas deliberações, explicarei o que significa considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, quais paradoxos precisam ser considerados e como eles devem ser abordados. Para concluir, explicarei por que as crianças e adolescentes podem reivindicar melhor seus direitos se forem conceituadas como contra-direitos. Ao fazer isso, dou continuidade às considerações que formulei sob o termo “direitos da criança a partir de baixo” (LIEBEL, 2012; 2023) e as concretizo. Primeiro, descreverei algumas razões para a reconceitualização dos direitos das crianças.

Por que os direitos das crianças precisam ser reconceitualizados

Os direitos da criança não surgem e existem num espaço a-histórico e socialmente distante. A pretensão de sua validade universal depara-se com um mundo caracterizado por grandes desequilíbrios de poder e diversidade cultural. Por conseguinte, não basta aplicar simplesmente os direitos; estes devem ser “traduzidos” de forma a serem compatíveis com as condições de vida e as experiências específicas das crianças em cada contexto.

Antes de qualquer pessoa invocar os direitos das crianças, questiona-se como estes podem ser um instrumento eficaz e praticável para salvaguardar a dignidade das crianças e reforçar a sua posição na sociedade numa situação determinada. Se as considerarmos como atores, ou seja, como sujeitos ativos com as suas próprias formas de ver e de se expressar, devem ser cumpridos previamente uma série de condições mínimas. Isto inclui o facto de as crianças não só dependerem de si próprias, mas também terem o espaço social necessário para poderem agir. Significa também que elas encontram pessoas de contato a nível jurídico que levam a sério o discurso dos direitos e que existem condições de enquadramento político em que os direitos humanos não são completamente ignorados. Por fim, significa ainda que as crianças podem encontrar adultos que sejam seus aliados na sociedade e que estejam dispostos para assumir e apoiar as suas reivindicações. O surgimento destes pressupostos, assim como dos direitos humanos, não devem ser entendidos como uma espécie de fato naturalista, mas sim como o resultado de lutas sociais e, por isso, também pode ser questionado e alterado.

Considera-se importante levar a sério as opiniões das crianças e compreender os seus direitos de forma que possam ser utilizados individual e coletivamente à medida que crescem. É preciso ter em conta, que os próprios direitos só adquirem significado prático se forem acompanhados de mudanças estruturais, nas respectivas sociedades que conduzam a uma maior igualdade e justiça social e, em particular, ao fortalecimento da posição social das crianças na ordem intergeracional. Isto não exclui a representação das crianças por parte dos adultos e das instituições estatais, mas também nos exige reconhecer que qualquer representação por terceiros está associada a riscos, que só podem ser contrariados mediante uma ampla participação e auto-organização das crianças. Se queremos que as crianças se apropriem dos seus direitos, e aprendam a exercê-los e a utilizá-los, torna-se necessário considerá-los no contexto de suas vidas e comunicá-los através das suas experiências de vida.

É importante analisar os direitos das crianças no seu contexto político, cultural e estrutural e avaliá-los em termos do impacto que podem ter na vida das crianças (LIEBEL, 2023, p. 43-73). Em tudo isto, há que ter em conta que, por exemplo, as reais situações das meninas, meninos, crianças

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança intersexuais, ou de crianças de famílias pobres e ricas são muito diferentes, assim que um mesmo direito pode ter um significado, ou peso, diferente para cada uma delas. Em alguns casos, os direitos têm de ser especificados e ampliados, sempre que possível, com a participação das crianças envolvidas. As crianças merecem respeito como seres humanos que, à medida que crescem, podem participar da formação de seus direitos e contribuir para sua realização e formação.

Portanto, os direitos das crianças não devem ser entendidos apenas no sentido de uma obrigação do Estado, mas em um sentido muito mais amplo, orientado para o sujeito, como direitos que estão nas mãos dos indivíduos e das sociedades e comunidades que eles constituem e reproduzem. Essa ideia requer conceitos de política e direito que não se prendam ao Estado e à forma jurídica de direitos codificados, mas que vejam os direitos e os sistemas jurídicos como resultado de lutas e movimentos sociais que podem mudar permanentemente (PUPAVAC, 2001; STAMMERS, 2009). Com base nesses argumentos, sugiro ir além da interpretação meramente legalista dos direitos, que os transforma em *direitos de papel*, e entender os direitos das crianças como o resultado de um processo em constante transformação. Nesse processo, os atores (crianças) de baixo transformam suas realidades, traduzem suas necessidades e direitos a uma vida melhor em demandas de ação e obrigações para com os governos e as elites do poder.

Esse conceito de lei como um processo chama a atenção para a contingência e o desenvolvimento dinâmico dos direitos: os direitos não são fixos ou predeterminados; ao contrário, eles são o resultado mutável de necessidades, ideias ou interesses conflitantes e da ação social e política que emerge desses antagonismos.²

Esta dinâmica tem, pelo menos, duas dimensões. No caso dos direitos da criança já existentes e codificados, cuja redação jurídica é geralmente muito vaga, somos confrontados com o problema da interpretação, da concretização do seu significado e da implementação dos direitos. Por exemplo, qual é o conteúdo do conceito central de "interesse superior" na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)? Como deve ser o equilíbrio entre os direitos de proteção e de participação? Como devem ser implementados os direitos de participação das crianças nos vários domínios políticos? Igualmente importantes, embora muito menos explorados na literatura sobre este

² Nesse sentido, o acadêmico jurídico Hedi Viterbo fala da “fluidez da legalidade”. Segundo ele, a legalidade é “um produto em constante mudança do discurso, da imaginação e da prática” e todos os conceitos jurídicos são “inatamente fluidos e elusivos”. Isso é exacerbado pelos “inúmeros conflitos potenciais entre um princípio jurídico e outro. Em vez de ser obedecida ou violada em um determinado caso, a inevitável flexibilidade da lei a torna prontamente passível de múltiplas interpretações potencialmente concorrentes” (VITERBO, 2023: 350). Essa crítica também é dirigida contra o “fetichismo normativo do sistema jurídico” (SALAMANCA SERRANO, 2018, p. 134) ou “fetichismo jurídico”, que vê “a lei não como um meio para um fim, mas como um fim em si mesma” (LEMAITRE, 2008, p.331).

MANFRED LIEBEL

tema, são os esforços dos diferentes atores para expressarem os seus pontos de vista e interesses em direitos que ainda não estão codificados. Por conseguinte, poderá ser necessário ampliar e transformar o atual sistema de direitos da criança baseado na CDC.

Em termos de direitos das crianças, portanto, é necessário adquirir um conhecimento situado ou libertador sobre as realidades vividas pelas crianças em circunstâncias socialmente desfavorecidas e marginalizadas. Se trataria de um conhecimento que entende as crianças como sujeitos sociais e que lhes permitiria e facilitaria a reivindicação de seus direitos numa situação concreta, bem como a formulação de novos direitos (individuais ou coletivos) adequados à situação em questão, e a insistência no seu reconhecimento social e jurídico.

A criança como sujeito de direito

No discurso sobre os direitos da criança, o conceito de sujeito tem um significado central e consistentemente positivo. É utilizado para atribuir às crianças o seu próprio estatuto jurídico e social, que deve ser respeitado pela sociedade. Ao referir-se às crianças como sujeitos jurídicos ou sujeitos de direito próprio, sublinha-se que elas não dependem da benevolência de pessoas que têm mais poder do que elas e que exercem poder sobre elas, mas que essas pessoas, tal como o Estado, são legal e moralmente obrigadas a respeitar as crianças como pessoas com a sua própria dignidade.

Como direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os direitos da criança são tanto direitos objetivos como subjetivos. Ao referir-se aos direitos objetivos, são realçadas as obrigações da sociedade, ou do Estado, para com as crianças; ao referir-se aos direitos subjetivos, enfatiza-se que as próprias crianças podem exigir e fazer valer os seus direitos. O pressuposto de que os direitos das crianças devem ser entendidos não só como direitos objetivos, mas também como direitos subjetivos, vai a par do pressuposto de que as crianças, enquanto sujeitos sociais, também têm características que lhes permitem reconhecer, reivindicar e exercer os seus direitos. As sociedades são obrigadas a reconhecer e a promover estas capacidades.

Sou de opinião que, neste sentido, é necessário entender os direitos das crianças não só como direitos objetivos, mas também como direitos subjetivos. Se isso não acontecer, a redefinição dos direitos das crianças continua a ser vazia, porque, de fato, leva a que os adultos ou as instituições estatais reservem para si o monopólio de saber melhor do que é adequado e bom para as crianças, ou o que corresponde ao seu “bem-estar” ou “interesse superior”. Atuam então em nome dos direitos das crianças, mas os titulares desses direitos são deixados de fora e não têm “nada a dizer”. A objeção frequentemente levantada de que as crianças devem primeiro desenvolver as competências

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança necessárias antes de poderem compreender os seus direitos e fazer uso deles não é válida. É certo que as crianças muito pequenas ainda não têm uma compreensão explícita dos "direitos", mas adquirem desde cedo um sentido do que é bom para elas e do que é justo (LIEBEL, 2013, p. 231-253).

As crianças só aprendem a lidar com os seus direitos e a valorizá-los se tiverem a experiência de que os adultos as respeitam como sujeitos e lhes dão a oportunidade de utilizá-los no seu próprio interesse individual e coletivo. A compreensão da natureza subjetiva dos direitos das crianças implica, portanto, que os adultos se esforcem por compreender as perspectivas e opiniões das crianças, e que lhes proporcionem as condições necessárias para que possam reconhecer o significado dos seus próprios direitos e, em última análise, exigi-los e reivindicá-los.

No entanto, há que ter em conta que não é suficiente e pode mesmo ter consequências problemáticas compreender as crianças apenas como sujeitos *jurídicos*. Nos debates sobre a filosofia e a sociologia do direito, é repetidamente apontado que há uma série de problemas associados ao conceito historicamente desenvolvido de direitos subjetivos. Um desses problemas é que a ideia das relações humanas, como relações jurídicas, afasta as pessoas umas das outras, uma vez que são dominadas por interesses individuais que são reivindicados em detrimento de outros. Na sociedade burguesa-capitalista, isto é especialmente verdade no caso do direito à propriedade, no sentido de propriedade privada que pode ser usada, acumulada e legada, ou herdada quase arbitrariamente para os próprios interesses.

Entender uma pessoa apenas como um sujeito de direitos significa reduzir as suas qualidades de ser humano a aspectos jurídicos. Sob estes aspectos, o ser humano é visto, por um lado, como uma pessoa que é obrigada ou mesmo sujeita a certas regras estabelecidas, tais como leis, e outras normas codificadas pelo Estado (um significado raramente considerado da categoria de "sujeito" no sentido do inglês *be subjected*) e, por outro lado, como uma pessoa que tem reivindicações contra outras pessoas ou instituições e pode exigir-las. Em qualquer caso, a relação entre a pessoa e outras pessoas, ou instituições estatais significa uma redução da vida, e da convivência humanas a questões de obediência ou exigência. Torna difícil imaginar relações de amor, amizade ou solidariedade e que poderiam, assim, contribuir para um empobrecimento das relações humanas.

Na tentativa de reivindicar os seus próprios direitos, estão precisamente aqueles que são marginalizados e, cujos direitos são maciçamente violados, obrigados a abstrair-se das suas experiências quotidianas concretas e a entrar num terreno onde já estavam em desvantagem. Isto aplica-se certamente às crianças.

MANFRED LIEBEL

Uma abordagem que vê as crianças e adolescentes como sujeitos e enfatiza os seus direitos subjetivos não está isenta de ameaças. Corre-se o risco de banalizar os constrangimentos estruturais que são impostos nas costas das crianças e para além do seu discernimento e capacidade de ação. Pode-se também ser utilizada pelas “partes interessadas” para se absolverem da sua responsabilidade para com as crianças e transferi-la para as forças e iniciativas das próprias crianças e adolescentes. Isto acontece, por exemplo, quando o Estado neoliberal redefine as pessoas que precisam de ajuda como “clientes soberanos” ou as pessoas dependentes da venda do seu trabalho como “empresários do trabalho”.

No entanto, estes riscos não podem ser evitados encarando as crianças apenas como vítimas que devem ser totalmente protegidas e resguardadas de todos os riscos. Isto fixaria as crianças numa posição de objeto, equivaleria a incapacitá-las e, acima de tudo, iria contra a crescente exigência das crianças e adolescentes de todo o mundo de poderem agir de forma independente e ter uma palavra a dizer nos assuntos que as afetam. Uma abordagem orientada para o sujeito exige que estejamos conscientes de que todas as crianças são "filhos da sociedade" em que vivem. Os seus pontos de vista, juízos e desejos não se desenvolvem num espaço livre da sociedade e são influenciados pelas ideologias e orientações normativas sociais.

Em todas as sociedades, o ser sujeito é confrontado com limitações estruturais, culturais e sociais, mais ou menos pronunciadas, e só se forma em confronto com elas. Por isso, considero que lidar com estas limitações é uma parte indispensável da interação orientada para o sujeito. Estas incluem o facto de as crianças serem frequentemente incapazes de decidir como e em que condições querem viver ou de terem frequentemente de viver em condições que deixam pouco ou nenhum espaço para os seus interesses pessoais ou necessidades de desenvolvimento. Por tanto, é importante examinar as causas dessas limitações. Por exemplo, até que ponto elas podem ser atribuídas à pobreza extrema, às relações de dependência baseadas na dominação, às hierarquias etárias, às ideologias da infância e/ou a um determinado modo de produção?

No entanto, mesmo e especialmente tendo em conta as limitações de ser um sujeito, a questão do papel que as próprias crianças (podem) desempenhar para lidar com estas condições continua a ser central. Uma análise teórica deve também certificar-se dos (possíveis) julgamentos e (possíveis) ações das crianças. Isto é mais do que uma mera questão de metodologia de investigação. É uma questão de quem é mais suscetível de ter interesse em ultrapassar as limitações de ser um sujeito, e de como a reflexão teórica e a investigação empírica podem contribuir melhor para alcançá-lo. Para

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança tal, parece-me particularmente importante abordar os paradoxos que estão inscritos no direito dominante atual e que assumem uma forma particular no caso dos direitos das crianças.

Paradoxos dos direitos do homem e da criança

Os direitos humanos inscritos no direito internacional caracterizam-se pelo problema de que, embora devessem aplicar-se igualmente a todas as pessoas, só podem ser reivindicados por elas em graus variáveis ou em absoluto. Isto tem a ver com o facto de as condições de vida e o estatuto político (cidadania) das pessoas serem extremamente desiguais. A suposta igualdade de direitos ou "perante a lei" pode, portanto, ter o efeito de reforçar a desigualdade. Este facto é por vezes referido como o paradoxo dos direitos humanos.

Para contrariar este paradoxo, os direitos humanos foram especificados ao longo das últimas décadas para grupos de pessoas consideradas particularmente desfavorecidas ou marginalizadas. Por exemplo, foram criados direitos especiais para as mulheres, as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças. Em contraste com os direitos humanos gerais, codificados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Pactos das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, estes direitos são adaptados à necessidade especial de proteção destes grupos. Isso se deve ao fato de que a igualdade de direitos não é igual para todas as pessoas, que se encontram em condições de partida desiguais e que, por conseguinte, correm o risco de difundir as queixas ideológicas. Como estes direitos humanos específicos pressupõem definições de desvantagem ou marginalização, tendem a estabelecer um estatuto ou características particulares de especial carência ou vulnerabilidade, materializando-as e perpetuando-as. Isto, por sua vez, implica o risco de estigmatizar os grupos de pessoas, a quem se dirigem e criam assim novos paradoxos (em uma perspectiva feminista, consulte BROWN, 2002).

No caso dos direitos das crianças, coloca-se a questão de saber como é conceitualizada a situação específica das crianças enquanto sujeitos de direitos. Os direitos das crianças são justificados pelo fato de as crianças serem particularmente vulneráveis e dependentes em comparação com os adultos e, por conseguinte, necessitarem de direitos adicionais para poderem desfrutá-los e exercê-los.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989 baseia-se na ideia de que as crianças necessitam de direitos específicos porque são particularmente vulneráveis, ainda imaturas e, por conseguinte, dependentes dos adultos. Estas características de ser criança, por vezes também designadas por assimetria geracional, são consideradas universais antropológicas no

MANFRED LIEBEL

entendimento dominante dos direitos da criança. Na CDC, significam que atenção é colocada nos direitos de proteção e de provisão e que o cumprimento dos direitos de participação está vinculado a determinadas condições, como a idade, a maturidade e a capacidade de julgamento. Significam também que não só são criados direitos especiais para as crianças, mas que também lhes são negados direitos, em particular certos direitos políticos (por exemplo, o direito geral de voto; ver LIEBEL, 2022) ou direitos econômicos e laborais (por exemplo, o direito ao trabalho, os direitos no local de trabalho ou o direito de organização sindical; ver LIEBEL, 2021, p. 158-178).

Usando o exemplo do artigo 12 da CDC, a socióloga Teresa Behrends investigou a questão de se o reconhecimento das crianças como sujeitos jurídicos significa que elas têm o mesmo status jurídico que os adultos. Ela conclui que esse não é o caso e, nesse sentido, fala de uma “subjetividade jurídica infantil” específica (BEHRENDS, 2017, p. 28). De acordo com esse artigo, as crianças têm o direito de expressar suas opiniões e de serem ouvidas em processos administrativos e judiciais. No entanto, enquanto os adultos podem decidir se fazem isso, se o fazem em seu benefício ou em seu prejuízo, as crianças só podem fazer isso “como crianças” e somente na medida em que a criança seja “capaz de formar suas próprias opiniões” (CDC). Se e quando essa capacidade é concedida não pode ser decidido pelas próprias crianças, mas “é determinado pelos próprios tribunais ou por práticas especializadas associadas a eles [...]. Nesse caso, a lei não está, portanto, vinculada à vontade do titular individual do direito, mas decide, de acordo com suas regras, se e quando essa vontade está madura para ser ouvida” (BEHRENDS, 2017, p. 28).

Além disso, a natureza e a extensão do poder conferido são sempre limitadas a “assuntos que afetam a criança” (CDC). Quais assuntos são esses “não são determinados pelo próprio sujeito legal da criança. Nesse caso, a criança tem de fato um direito (individual), que semanticamente apresenta grandes semelhanças com a forma de direito subjetivo” (BEHRENDS, 2017, p. 28), mas uma diferença central e decisiva é marcada. De acordo com Behrends, essa diferença consiste no fato de que “o sujeito desse direito é inteiramente uma criança e não pode deixar de ser uma criança mesmo com esse direito. O poder conferido pelo Artigo 12 é inteiramente um poder infantil pré-formado por adultos ou instituições” (*ibid.*). A este propósito, o autor coloca a questão de saber “como é que as sociedades modernas se conciliam e que consequências tem o fato de a infância ser produzida no e pelo direito burguês moderno, por um lado, e ao mesmo tempo representar uma ruptura adicional no seu pressuposto de igualdade, que mais uma vez passa pela forma paradoxal dos direitos subjetivos” (*ibid.*, p. 34).

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança

Lidando com os paradoxos dos direitos da criança

A codificação dos direitos especiais das crianças contém a contradição inerente de nomear vulnerabilidades específicas a que as crianças estão particularmente expostas, mas perdendo assim de vista as desvantagens fundamentais de ser criança. Isto aplica-se, por exemplo, ao direito à não-discriminação, consagrado no artigo 2.º da CDC. Ela própria pode resultar em discriminação, uma vez que ignora a idade (mais baixa) como uma possível razão para a discriminação, como se a mera existência da CDC já garantisse que as características especiais das crianças são tidas em conta. Os juristas Aoife Daly, Rebecca Thorburn Stern e Pernilla Leviner (2022) referem-se a este facto como o “paradoxo da CDC”.

Outro exemplo é a proteção contra a exploração econômica concedida no artigo 32.º a exigência de estabelecer limites mínimos de idade para trabalhar. Neste caso, as crianças são excluídas da atividade econômica apenas com base na sua tenra idade, sem ter em conta as circunstâncias específicas da vida das crianças, as condições do trabalho e, acima de tudo, a vontade das crianças. Esta forma de pensar, que se fixa na exclusão e na proibição, exclui a possibilidade de imaginar as crianças como atores que querem assumir a responsabilidade pelas suas famílias e comunidades (LIEBEL, 2021, p. 158-177), por exemplo, e para quem a experiência de trabalho pode contribuir para o desenvolvimento de competências vitais e de pertencimento a uma determinada cultura, como as crianças do campo e indígenas, por exemplo (VOLTARELLI, 2023³).

Este tipo de abordagem também aceita que as crianças sejam incapacitadas simplesmente devido à sua tenra idade e impedidas de se defenderem contra circunstâncias de vida que lhes são prejudiciais e que não querem aceitar. Este entendimento dos direitos das crianças pode ser descrito como adultista ou adultocêntrico (DUARTE QUAPPER, 2012; LIEBEL, 2015; MORALES; MAGISTRIS, 2021; MORALES, 2022; 2024; LIEBEL, 2023), uma vez que nega às crianças o direito de participarem na determinação das suas próprias vidas simplesmente devido à sua idade. Isto também mina os direitos de participação formalmente concedidos às crianças, reduzindo-os ao absurdo.

Uma questão central é a forma como as diferenças entre crianças e adultos e as características especiais das crianças são entendidas e legalmente definidas. Ao definir os direitos das crianças como direitos específicos, existe a alternativa de entender a desvantagem e a vulnerabilidade atribuídas às

³ Em sociedades latino-americanas as crianças trabalham não apenas para sobrevivência diante das ausências estatais, mas também para aprendizagens formativas de pertencimento a culturas campesinas, indígenas, quilombolas, andinas, etc. nas quais as crianças assumem diversos papéis laborais, fazendo parte das atividades diárias que compõem a vida social nestes contextos (VOLTARELLI, 2022; 2023).

MANFRED LIEBEL

crianças como uma característica permanente da infância ou como uma condição a ser superada. Se o carácter especial da infância for entendido como um universal antropológico, é óbvio que os estados de desvantagem e vulnerabilidade são permanentes. Se, por outro lado, estas são entendidas como o resultado socialmente gerado por relações de poder desiguais, surge a perspectiva de conceitualizar os direitos como um meio possível de ultrapassar a desvantagem e a vulnerabilidade. Entendido neste último sentido, o uso dos direitos levaria a que estes se tornassem redundantes para as crianças diretamente afetadas. Este entendimento dos direitos da criança, a que chamo *transformacional* ou *emancipatório*, é aquilo a que o meu argumento se resume.

Por isso, também considero necessário ir além do contraste frequentemente construído entre "direitos de bem-estar" e "direitos de agência" (BRIGHOUSE, 2002; GRIFFIN, 2002) ou entre direitos "baseados em necessidades" e "baseados em capacidades" (WOODHOUSE, 2008). Na interpretação da CDC, estes respectivos direitos são geralmente atribuídos aos grupos legais de direitos de proteção, direitos de provisão e direitos de participação. No entanto, se entendemos os direitos da criança como um conjunto em um sentido transformador ou emancipatório, estes grupos de direitos seriam conceitualizados de uma nova forma.

Os direitos de *proteção* seriam entendidos como permitindo e facilitando que as crianças se protejam a si próprias e tenham uma palavra decisiva a dizer nas medidas tomadas para as proteger. Os direitos de *provisão* seriam entendidos de forma a que a sua realização não fosse principalmente realizada por medidas de autoridades estatais ou adultas, mas que toda a sociedade fosse reestruturada de forma a que todas as pessoas de diferentes idades se tornassem sujeitos ativos destes direitos, tendo em conta as suas respectivas condições de partida. Os direitos de *participação* seriam entendidos de forma a eliminar a distribuição desigual de poder entre adultos e crianças, ou seja, tornam-se direitos políticos que as crianças podem utilizar no seu próprio interesse individual e coletivo, tal como os adultos, mas tendo em conta a sua posição de partida particular.

Este entendimento dos direitos da criança transforma-os em contra-direitos que podem ser utilizados pelas crianças, tanto individual como coletivamente. Têm como objetivo reforçar a posição social das crianças e contrariar qualquer tipo de desvantagem social e geracional, subordinação e discriminação. Desta forma, podem também ajudar a tornar as relações sociais mais igualitárias e democráticas e, em particular, a desafiar qualquer tipo de desigualdade de poder. Enquanto contra-direitos, os direitos da criança seriam especialmente importantes para as crianças que estão particularmente desfavorecidas, marginalizadas e oprimidas a nível social. Estas crianças podem ser

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança encontradas em todas as partes do mundo, mas especialmente em regiões que são afetadas pela desigualdade da ordem mundial pós-colonial (LIEBEL, 2020).

Necessidades e significados dos contra-direitos para as crianças

Para enfrentar os paradoxos no discurso e na prática dos direitos da criança e para os reconceitualizar, parece-me essencial transformar os conceitos anteriormente dominantes de direito (estatal) e de direitos (subjetivos). No que diz respeito a esses direitos, penso que um elemento essencial desta transformação é comunicar estes direitos através das experiências concretas das crianças. Assim, as crianças, tal como outros grupos subalternos de pessoas, devem ser capacitadas e facilitadas a formular os seus próprios direitos e a utilizá-los para moldar a realidade que as rodeia, sem terem de depender da autoridade e do poder do Estado.

Quando isto acontece, os direitos não são formulados de forma abstrata como "direitos gerais" que são igualmente válidos e significativos para todas as crianças do mundo, mas referem-se a situações de vida concretas e indicam o que tem de mudar para se conseguir uma vida segura, digna e satisfatória. Além disso, estão formulados em uma linguagem que não requer conhecimentos especializados ou peritos jurídicos para compreender estes direitos. Na linguagem jurídica atual, trata-se de "direitos morais".

Para que sejam entendidos como algo mais do que meras admoestações morais que, em última análise, não têm consequências, dependem de processos de auto empoderamento que surgem da sociedade e da ação coletiva. Como precisam lidar com a superação da distribuição desigual de poder, eles só têm uma chance se forem conceituados como "direitos contra-hegemônicos" (SHIVJI, 1989, 1995) ou como "contra-direitos" (MENKE, 2018; 2020) que não só têm em mente sua "própria" liberdade, mas querem alcançar uma sociedade diferente. Isso evocaria uma sociedade na qual a liberdade e a igualdade são essencialmente definidas como expressões da existência comunitária de pessoas e instituições, cunhada por Balibar (2014) como "igualiberdade". Essa ideia de direitos é justificada de várias maneiras em discussões jurídicas e jurídico-filosóficas. Duas vertentes principais de discussão podem ser distinguidas.

A primeira vertente entende os contra-direitos como um meio de descolonização. Dessa forma, eles têm como objetivo principal permitir que as pessoas nos antigos territórios coloniais se libertem das dependências e subjugações pós-coloniais. Eles são igualmente dirigidos contra o sistema jurídico adotado pelas potências coloniais após a independência e a instrumentalização seletiva dos direitos humanos em favor das antigas potências coloniais (WALLERSTEIN, 2006; MEISTER, 2010). Esse

MANFRED LIEBEL

conceito questiona o Estado (nacional) como garantidor dos direitos e enfatiza a necessidade de um poder coletivo de compensação dos povos subjugados e explorados. Nesse sentido, o jurista africano Issa Shivji (1989, 1995) fala de “direitos contra-hegemônicos”. O conceito também foi adotado nos debates e movimentos sociais para um “direito internacional contra-hegemônico” (RAJAGOPAL, 2003) e uma “globalização contra-hegemônica” (DE SOUSA SANTOS e RODRIGUEZ-GARAVITO, 2005; CARROLL, 2007), que se opõem à supremacia das corporações multinacionais, instituições financeiras ou organizações comerciais e seus tribunais de arbitragem como parte dos acordos de proteção de investimentos.

A segunda vertente entende os contra-direitos como uma espécie de “novo direito” que deixa para trás os paradoxos do “direito civil” liberal-burguês e neutraliza a individualização e a despolitização dos sujeitos jurídicos. Seu objetivo é resolver o paradoxo de, por um lado, conceder direitos iguais a todas as pessoas, mas, por outro, negar à maioria das pessoas o acesso a esses direitos devido à sua situação social desfavorecida, perpetuando assim a desigualdade social. Esse conceito de contra-direitos remonta principalmente ao filósofo jurídico Christoph Menke (2018; 2020). Menke desenvolve seu conceito de contra-direitos a partir da crítica dos direitos subjetivos na sociedade capitalista burguesa. Ele vê os sujeitos jurídicos criados pelo direito civil como seres alienados que estão encerrados em um espaço privado e, portanto, despolitizados. Na discussão, é repetidamente apontado que há alguns problemas associados à figura historicamente desenvolvida dos direitos subjetivos. Um desses problemas é que a ideia das relações humanas como relações jurídicas afasta as pessoas umas das outras, pois elas são dominadas por interesses individuais que são reivindicados em detrimento de outros. Na sociedade burguesa-capitalista, isso se aplica, sobretudo, ao direito à propriedade privada, especialmente em relação aos meios de produção e aos imóveis para utilização lucrativa.

Os contra-direitos, no sentido em que os entendo, não se distanciam da ideia de direitos subjetivos, como sugere Menke (2018; 2020), mas antes os expandem, modificam e especificam. Não derivam da natureza dos seres humanos e não se fixam apenas no “próprio” de cada pessoa, mas surgem do contexto da vida com outras pessoas e estão relacionados com a convivência com outros seres humanos. Elas têm em mente a “socialidade da subjetividade humana” (LOICK, 2017, p. 305). Neste sentido, são direitos tanto sociais como políticos que visam uma sociedade em que as pessoas não competem umas com as outras e dão prioridade aos seus próprios interesses, mas em que as relações intersubjetivas se caracterizam pelo que têm em comum e por estarem presentes umas para as outras. Uma sociedade assim requer um nível mínimo de igualdade social e política e o

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança reconhecimento mútuo como indivíduos com as suas próprias histórias de vida e características e pensamentos particulares. Nesta sociedade, a igualdade e a diversidade não são opostas, mas sim mutuamente dependentes.

Os direitos entendidos neste sentido não requerem uma autoridade estatal para os garantir e fazer cumprir com poder, mas baseiam-se no autogoverno coletivo das pessoas nos locais onde vivem. Eles incorporam um novo “conceito de direito que supera o reducionismo estatista” (FISCHER-LESCANO, 2018, p. 383) e abandona a “ideologia da pessoa livre que subjaz ao direito subjetivo tradicional” (*ibid.*, p. 385). Esses direitos são necessariamente contra-direitos, uma vez que esse autogoverno deve primeiro ser imposto contra o poder desigual existente e, possivelmente, também contra a violência do Estado. Eles exigem não apenas uma democratização fundamental da tomada de decisões e da aplicação da lei, mas também uma democratização do próprio sistema jurídico (BUCKEL, 2021, p. 275-276). Essa democratização representa um desafio especial no que diz respeito às crianças, uma vez que até agora têm sido sistematicamente excluídas da elaboração de leis e da jurisprudência.

Estes direitos também devem ser concebidos como contra-direitos, porque as pessoas que são social e politicamente marginalizadas, oprimidas e desfavorecidas estão particularmente dependentes deles. Isto aplica-se tanto dentro dos territórios dos Estados-nação como na relação entre o Norte Global e o Sul Global (“colonialidade” de acordo com Aníbal QUIJANO, 2019). No caso das crianças, o poder desigual é também encarnado pelos “adultos” que presumem governar os “ainda-não-adultos” como bem entendem (“adultucentrismo”). No entanto, os direitos das crianças enquanto contra-direitos não são dirigidos contra os adultos enquanto pessoas ou gerações, mas contra os hábitos sociais dominantes, as regras, as leis e as estruturas que subordinam as crianças aos adultos e que estendem e prolongam a dependência das crianças em relação aos cuidados e à proteção para além do que é antropoliticamente necessário. Para que isto se torne realidade, as crianças e adolescentes dependem da união de forças com outras crianças e adolescentes e de se tornarem uma força de compensação nos locais onde vivem e, sempre que possível, para além deles. Devido à sua posição subordinada e relativamente impotente, dependem da solidariedade dos adultos e de um mínimo de oportunidades para tomarem as suas vidas nas suas próprias mãos através da ação coletiva.

Desafios para os contra-direitos das crianças

Os direitos das crianças, entendidos neste sentido, surgem e têm as suas melhores oportunidades de concretização nos locais onde as crianças vivem. Mas não se limitam necessariamente ao nível

MANFRED LIEBEL

local. Ganham importância e força quando as crianças e adolescentes conseguem estabelecer redes para além dos locais onde vivem e expressar os seus interesses comuns (LIEBEL, 2021). Como direitos que enfatizam o que as crianças e adolescentes têm em comum, são mais do que apenas direitos subjetivos no sentido individual. São direitos que emergem da comunicação e da consciência das crianças e adolescentes em espaços sociais determinados por eles próprios e que reivindicam validade para além desses espaços. Portanto, poderiam ser chamados de direitos *intersubjetivos* ou *trans-subjetivos* (TEUBNER, 2020).

Os contra-direitos das crianças geralmente se referem a direitos codificados (a CDC ou tratados regionais de direitos da criança), mas os reinterpretam e reformulam para melhorar uma situação que elas mesmas vivenciaram. Normalmente, eles não são elaborados na linguagem da lei, mas podem ser inferidos a partir das ações das crianças. Às vezes, mas nem sempre, eles visam reformular as normas legais oficiais. Os contra-direitos que emanam das crianças ganham força a partir de suas experiências em seu próprio ambiente de vida e da auto-organização que surge nesse ambiente.

Essa compreensão dos direitos das crianças os transforma em direitos *contra-hegemônicos* que podem ser utilizados pelas crianças tanto individual quanto coletivamente. Eles têm como objetivo fortalecer a posição social das crianças e neutralizar todas as formas de desvantagem social e geracional, subordinação e discriminação. Dessa forma, eles também podem ajudar a tornar as relações sociais mais igualitárias e democráticas e a desafiar qualquer tipo de poder desigual. Como direitos contra-hegemônicos, os direitos das crianças são particularmente importantes para aquelas crianças que são especialmente desfavorecidas, marginalizadas e oprimidas socialmente. Essas crianças podem ser encontradas em todas as partes do mundo, mas especialmente nas regiões que são afetadas pela desigualdade da ordem mundial pós-colonial (LIEBEL, 2020). Os contra-direitos, no sentido em que os entendo, são semelhantes ao que a antropóloga Olga Nieuwenhuys e o jurista Karl Hanson chamam de “direitos vivos” (NIEUWENHUYSEN; HANSON, 2023), mas o conceito de contra-direitos enfatiza mais a agência, o ativismo e o protagonismo dessas crianças (TAFT, 2023; LIEBEL, 2023, p. 175-198, em cooperação com Marta Martínez Muñoz).

Os contra-direitos baseiam-se em uma compreensão da infância que vai além do padrão ocidental burguês da infância como um estágio preliminar da vida adulta e são direcionados contra seu domínio no mundo. Eles se concentram nas crianças, que muitas vezes são chamadas de “crianças sem infância” e, portanto, são discriminadas e marginalizadas, e cujas experiências, conhecimentos e habilidades são desconsiderados. Elas expressam os interesses e as experiências específicas dessas crianças e exigem que sejam reconhecidas. Nesse sentido, visam a liberar as crianças do estágio de

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança subalternidade, a fim de concretizar uma sociedade na qual as crianças sejam vistas como sujeitos com igual valor e dignidade.

Os direitos das crianças como direitos contra-hegemônicos enfrentam o problema de que as realidades e os interesses das crianças só podem ser refletidos de forma abstrata como direitos que se aplicam igualmente a todas as crianças. Surge o desafio de como os direitos podem fazer justiça, particularmente às crianças socialmente desfavorecidas e marginalizadas e às suas experiências e expectativas, especialmente porque até agora essas crianças têm tido poucos motivos para confiar na forma dos direitos e no sistema jurídico existente. Para isso, é necessário ir além da forma legal abstrata da lei liberal e os direitos devem ser concretizados de forma que se apliquem às experiências das crianças. Isso inclui o direito de se opor a todas as formas de discriminação e violência resultantes de relações de poder desiguais, inclusive aquelas entre adultos e crianças. Entretanto, os contra-direitos não podem se basear apenas nos interesses comuns de todas as crianças como grupo social, mas também devem considerar outras formas específicas de opressão e marginalização vivenciadas pelas crianças (por exemplo, classismo, sexism, racismo, capacitismo), ou seja, uma perspectiva interseccional é indispensável (LIEBEL; MEADE, 2024).

Para a questão de como a desigualdade de poder pode ser superada em suas formas estruturais e nas relações pessoais, é essencial questionar o padrão de desenvolvimento temporal da infância, que a define como um estágio preliminar imperfeito da idade adulta supostamente perfeita. Esse padrão de desenvolvimento tem contribuído até agora para a reprodução permanente do adultismo por meio de processos de internalização. É igualmente importante que as crianças consigam mudar seu ambiente de vida até certo ponto por meio de suas próprias ações, no sentido de reconhecer sua igualdade moral. A chamada autoeficácia não deve ser considerada apenas sob o aspecto psicológico de ganhar a autoconfiança necessária para a ação, mas também no sentido de que a própria realidade é transformada pelas ações das crianças. Os contra-direitos podem ter uma função de apoio, pois também justificam e legitimam as ações. Eles tiram a lei do “céu jurídico” e se tornam parte integrante da vida cotidiana. O “poder” dos contra-direitos e seu efeito contra-hegemônico resultam das experiências específicas das crianças em seu ambiente de vida e das formas de organização e resistência que surgem nesse ambiente. Eles são subjetivos no sentido de uma *subjetividade política* resistente que envolve todo o corpo e as emoções e, portanto, tornam-se o motivo impulsor da ação direcionada (LIEBEL, 2024, p. 87-114).

Uma questão em aberto é como as crianças podem se libertar de sua dependência aparentemente natural dos adultos e não apenas formular seus direitos, mas também reivindicá-los e aplicá-los. Isso

MANFRED LIEBEL

inclui a questão de como os contra-direitos que não têm um garantidor externo (o Estado) ou que não podem contar com ele podem se tornar efetivos. Parece-me essencial que as crianças em situações de vida semelhantes consigam desenvolver elementos de poder compensatório em seus próprios locais específicos, que aqueles que anteriormente tinham poder sobre as crianças não possam mais ignorar. Para isso, pode ser útil distinguir entre os níveis micro e macropolíticos de ação e identificar as interfaces e transições nas quais um nível se funde com o outro e intervém nele.

O conceito de contra-direitos não exclui a invocação de direitos “oficiais” codificados, mas, em vez disso, seus sujeitos se apoderam deles e tentam utilizá-los e reconceptualizá-los de acordo com seus interesses específicos sempre que possível, portanto, em um sentido contra-hegemônico. Instituições independentes de direitos humanos e da criança, centros de reclamações, etc., que também são facilmente acessíveis a crianças socialmente desfavorecidas e podem intervir efetivamente nos processos de tomada de decisões políticas em todos os níveis, podem ser particularmente importantes nesse sentido. Os direitos das crianças contra-hegemônicos não se tornam efetivos simplesmente levando as crianças em consideração, e não são apenas as relações pessoais entre crianças e adultos que precisam mudar, mas as sociedades precisam ser mudadas em termos de justiça social e geracional. Essa é a responsabilidade tanto dos adultos quanto das crianças.

Considerações finais

Com base em observações na prática educacional com crianças em situações socialmente desfavorecidas e marginalizadas, neste artigo, argumentei que os direitos das crianças devem ser transformados em contra-direitos. Isso é necessário porque o atual sistema de direitos codificados internacionalmente se baseia nas premissas de um padrão de infância que desvaloriza a grande maioria das crianças do mundo e desconsidera seu conhecimento e sua agência. Os contra-direitos apontam para além da forma jurídica liberal-burguesa e se manifestam de forma fluida em uma mudança nas relações de poder, entre adultos e crianças, bem como entre diferentes classes, gêneros e negando as características de inferioridade e imperfeição atribuídas às crianças. Ao mesmo tempo, os contra-direitos sempre permanecem precários, pois têm a intenção de mudar algo que ainda não foi mudado. Eles não se manifestam apenas em demandas, mas também na prática vivida e nas formas de contrapoder que surgem nessa prática.

Os direitos das crianças entendidos nesse sentido surgem e têm sua melhor chance de realização nos locais onde as crianças vivem. No entanto, eles não estão necessariamente limitados ao nível local. Eles ganham importância e poder quando as crianças e adolescentes podem se conectar além

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança de suas localidades e expressar seus interesses comuns. Como direitos que enfatizam o que as crianças têm em comum, eles são mais do que direitos subjetivos no sentido individual. São direitos que emergem da comunicação e da conscientização das crianças em espaços sociais determinados por elas mesmas e que reivindicam validade além desses espaços.

Estes processos podem ser observados onde quer que crianças e adolescentes se reúnem nos seus próprios movimentos e organizações para lembrar aos adultos, e especialmente aos que têm responsabilidades políticas, os seus deveres para com as crianças e adolescentes e as gerações futuras, tal como se expressa hoje, por exemplo, no movimento pela justiça climática Sextas-feiras para Futuro (*Fridays for Future*) ou A Última Geração (*The Last Generation*). Estas aspirações podem ser observadas em todos os lugares onde meninos e meninas de setores populares se reúnem para resistir tanto à sua relegação ao silêncio quanto à sua estigmatização e desprezo social como “pobres”, “índios”, “meninas” ou “menores”. Desta forma, meninos e meninas reafirmam-se como sujeitos coletivos e com direitos contra cada forma de injustiça social, racismo, sexism e adultismo ao mesmo tempo. Como as crianças sozinhas não podem gerar o contrapoder necessário, os adultos que pensam e agem em solidariedade são desafiados a facilitar e possibilitar essa prática.

Referências

- BALIBAR, Étienne. **Equaliberty**. Political Essays. Durham: Duke University Press, 2014.
- BEHRENDS, Teresa. Das Kind als (Menschen-)Rechtssubjekt. Zur Form der Kinderrechte. Em FANGMEYER, A.; J. MIERENDORFF (Eds.). **Kindheit und Erwachsenheit in sozialwissenschaftlicher Forschung und Theoriebildung**. Weinheim; Basel: Beltz-Juventa, pp. 27-36, 2017.
- BRIGHOUSE, Harry. What Rights (if any) do Children Have? Em ARCHARD, D.; MACLEOD, C.M. (Eds.). **The Moral and Political Status of Children**. Oxford: Oxford University Press, pp. 31-52, 2002.
- BROWN, Wendy. Suffering the Paradoxes of Rights. In: BROWN, W.; HALLEY, J. (Eds.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham: Duke University Press, pp. 420–434, 2002.
- BUCKEL, Sonja. **Subjectivation and Cohesion**. Towards the Reconstruction of a Materialist Theory of Law. Leiden; Boston: Brill, 2021.
- CARROLL, William K. . Hegemony and Counter-Hegemony in a Global Field. **Studies in Social Justice**, v. 1, n. 1, pp. 36-66, 2007.
- DALY, Aoife; STERN THORBURN, Rebecca; LEVINGER, Pernilla. UN Convention on the Rights of the Child, and Article 2 discrimination on the basis of childhood. The CRC Paradox? **Nordic Journal of International Law**, v. 91, n. 3, pp. 419-452, 2022.

MANFRED LIEBEL

DE SOUSA SANTOS, Boaventura; RODRIGUEZ-GARAVITO, César A. Law, Politics, and the subaltern in counter-hegemonic globalization. Em DE SOUSA SANTOS, B.; RODRIGUEZ-GARAVITO, C. A. (Eds.). **Law and Globalization from Below**. Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1-26, 2005.

DOUZINAS, Costas. **The Radical Philosophy of Rights**. London: Routledge, 2019.

DUARTE QUAPPER, Claudio. Sociedades adultocéntricas: Sobre sus orígenes y reproducción. **Última Decada**, v. 20, n. 36, pp. 99–125, 2012.

FISCHER-LESCANO, Andreas. Subjektlose Rechte. Em FISCHER-LESCANO, A.; FRANZKI, H.; HORST, J. (Eds.). **Gegenrechte. Recht jenseits des Subjekts**. Tübingen: Mohr Siebeck, pp. 377-420, 2018.

GRIFFIN, James. Do Children have Rights? Em ARCHARD, D.; MACLEOD, C. M. (Eds.) **The Moral and Political Status of Children**. Oxford: Oxford University Press, pp. 19-30, 2002.

LEMAITRE, Julieta. Legal fetishism: law, violence, and social movements in Colombia. **Revista Jurídica de la Universidad de Puerto Rico**, v. 77, pp. 331-344, 2008.

LIEBEL, Manfred. Los movimientos de los niños y niñas trabajadores. Un enfoque desde la sociología. **Política y Sociedad**, v. 43, n. 1, pp. 105-123, 2006.

LIEBEL, Manfred. **Children's Rights from Below**. Cross-Cultural Perspectives. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012.

LIEBEL, Manfred. **Niñez y Justicia Social**. Repensando sus derechos. Santiago de Chile: Pehuén Editores, 2013.

LIEBEL, Manfred. Adultismo e discriminação com base na idade contra as crianças. Em KUTSAR, D.; WARMING, H. (Eds.). **Crianças e não-discriminação**. Um Manual Interdisciplinar. Children's Rights Erasmus Academic Network (CREAN). University Press of Estonia, pp. 121–147, 2015.

LIEBEL, Manfred. **Infancias Dignas, o cómo descolonizarse**. Buenos Aires: El colectivo; México: Bajo Tierra Ediciones; Lima: Ifejant, 2020.

LIEBEL, Manfred. **La niñez popular**. Intereses, derechos y protagonismos de los niños y niñas. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2021.

LIEBEL, Manfred. Contrarrestar el adultocentrismo. Sobre niñez, participación política y justicia intergeneracional. **Última Década**, v. 30, n. 58, pp. 4–36, 2022.

LIEBEL, Manfred. **Protagonismo Infantil Popular**. Derechos desde abajo y participación política. En colaboración con Marta Martínez e Philip Meade. Buenos Aires: El Colectivo; México: Bajo Tierra Ediciones, 2023.

LIEBEL, Manfred. **Infancias desde el Sur Global**. Resistencias, investigación participativa y desafíos descoloniales. En colaboración con Marta Martínez Muñoz y Urszula Markowska-Manista. Buenos Aires: El Colectivo; México: Bajo Tierra Ediciones, 2024.

Dos paradoxos dos direitos aos contra-direitos da criança

LIEBEL, Manfred; MEADE, Philip. **Intersectional tensions in theorizing adultism. Taboo – The Journal of Culture and Education**, v. 22, n. 1, pp. 96–123, 2024.

LIEBEL, Manfred; MARTÍNEZ MUÑOZ, Marta. Niñas y niños investigadores en América Latina. Cuestionando la investigación académica. **DESidades. Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, v. 12, n. 38, pp. 35–51, 2024.

LOICK, Daniel. **Juridismus. Konturen einer kritischen Theorie des Rechts**. Berlín: Suhrkamp, 2017.

MAGISTRIS, Gabriela. **El Gobierno de la Infancia en la Era de los Derechos**. Prácticas locales de “protección y restitución de derechos de Niños, Niñas y Adolescentes” en dos municipios del conurbano bonaerense. Tesis de doctorado en ciencias sociales, Universidad de Buenos Aires, 2016.

MAGISTRIS, Gabriela; MORALES Santiago (Comp.). **Educar hasta la ternura siempre**. Del adultocentrismo al protagonismo de las niñeces. Buenos Aires: Editorial Chirimbote, Ternura Revelde, 2021.

MEISTER, Robert. **After Evil. A Politics of Human Rights**. New York: Columbia University Press, 2010.

MENKE, Christoph. Genealogie, Paradoxie, Transformation. Grundelemente einer Kritik der Rechte. Em FISCHER-LESCANO, A.; FRANZKI, H.; HORST, J. (Eds.). **Gegenrechte. Recht jenseits des Subjekts**. Tübingen: Mohr Siebeck, pp. 13-31, 2018.

MENKE, Christoph. **Critique of Rights**. Cambridge: Polity, 2020.

MORALES, Santiago. Niñeces del Abya Yala. Una aproximación a las categorías de adultocentrismo y adultismo. **Revista Observatorio Latinoamericano y Caribeño**, v. 6, n. 2, pp. 134–153, 2022.

MORALES, Santiago. Adultocentrismo, adultismo y violencias contra niños y niñas. Una mirada crítica sobre las relaciones de poder entre clases de edad. **Taboo – The Journal of Culture and Education**, v. 22, n. 1, pp. 151–193, 2024.

NIEUWENHUYSEN, Olga; HANSON, Karl. Living rights theory. In: BALAGOPALAN, S.; WALL, J.; WELLS, K. (Eds.). **The Bloomsbury Handbook of Theories in Childhood Studies**. London: Bloomsbury Academic, pp. 167-179, 2023.

PUPAVAC, Vanessa. Misanthropy without Borders: The International Children’s Rights Regime. **Disasters**, v. 25, n. 2, pp. 95-112, 2001.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos en Torno a la Colonialidad del Poder**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2019.

RAJAGOBAL, Balakrishnan. **International Law from Below**. Development, Social Movements and Third World Resistance. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SALAMANCA SERRANO, Antonio. Filosofía Jurídica Latinoamericana en el siglo XXI. La (re)insurgencia histórica del derecho de los pobres y la naturaleza: el iusmaterialismo. Em

MANFRED LIEBEL

ROSILLO MARTÍNEZ, A; LUÉVANO BUSTAMENTE, G. (Eds.). **En torno a la crítica del derecho.** Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, pp. 131-182, 2018.

SHIVJI, Issa G. **The Concept of Human Rights in Africa.** Dakar: CODESRIA, 1989.

SHIVJI, Issa G. The Rule of Law and Ujamaa in the Ideological Formation of Tanzania. **Social & Legal Studies**, v. 4, pp. 147-174, 1995.

STAMMERS, Neil. **Human Rights and Social Movements.** London: Pluto Press, 2009.

TAFT, Jessica K. Protagonismo and Power. Building Political Theory with Young Activists. Em BALAGOPALAN, S.; WALL, J.; WELLS, K. (Eds.). **The Bloomsbury Handbook of Theories in Childhood Studies.** London: Bloomsbury Academic, pp. 180-193, 2023.

TEUBNER, Gunther. Counter-Rights. On the Trans-Subjective Potential of Subjective Rights. Em TEUBNER, G. **The Law of Political Economy.** Transformation in the Function of Law. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 372-393, 2020.

VITERBO, Hedi. Critical Childhood Studies Meets Critical Legal Scholarship. Em BALAGOPALAN, S.; WALL, J.; WELLS, K. (Eds.). **The Bloomsbury Handbook of Theories in Childhood Studies.** London: Bloomsbury Academic, pp. 349-364, 2023.

VOLTARELLI, Monique Aparecida. Childhood protagonism in Latin American scenarios: threshold dialogues with childhood studies. **childhood & philosophy**, [S. l.], v. 18, pp. 01–28, 2022.

VOLTARELLI, Monique Aparecida . **Os Estudos Sociais da Infância na América do Sul.** Curitiba: CRV, 2023.

WALLERSTEIN, Immanuel. **European Universalism.** The Rhetoric of Power. New York: The New Press, 2006.

WOODHOUSE, Barbara B. **Hidden in Plain Sight.** The Tragedy of Children's Rights from Ben Franklin to Lionel Tate. Princeton: Princeton University Press, 2008.



Os direitos de licenciamento utilizados pela revista Educação em Foco é a licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0)

Recebido em: 14/12/2023
Aprovado em: 26/09/2024